



**ESTADO DE MATO GROSSO  
DEFENSORIA PÚBLICA  
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

*Data de publicação no D.O.E: 19.12.02.*

**LEI Nº 7.863, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002**

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a realização do exame de DNA nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Saúde, estabelecerá o procedimento visando ao custeio do exame do código genético (DNA), desde que este se faça indispensável como meio de prova em ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado de Saúde poderá, para o cumprimento desta lei, celebrar convênios com as instituições de pesquisa que realizarem o referido exame.

**Parágrafo único.** Na celebração dos instrumentos referidos no *caput*, como forma de contrapartida, o Estado poderá ceder servidores com ônus para seus órgãos de origem.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** A Secretaria de Estado de Saúde ficará responsável pelo estabelecimento do número de exames mensais que poderão ser custeados na forma desta lei, de acordo com os recursos orçamentários a ela destinados, devendo repassar constantemente essas informações à Defensoria Pública.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2002.

**JOSÉ ROGÉRIO SALLES**  
Governador do Estado